ACÓRDÃO - AC00 - 743/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/8201/2015/002
PROTOCOLO	:	2030677
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
RECORRENTE	:	WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADA		ADRIANA MAURA MASET TOBAL
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL IRREGULAR – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS CONSTANTES NO ANEXO 17 (DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE) E OS ANEXOS 14 (BALANÇO PATRIMONIAL) E ANEXO 13 (BALANÇO FINANCEIRO) – ANEXO 17 CONTER SALDOS INVERTIDOS – DOTAÇÃO ATUALIZADA APURADA DE ACORDO COM OS DECRETOS DIVERGINDO DO VALOR APRESENTADO NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E DO ANEXO 11 (COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA) – SUBSTITUIÇÃO DE DECRETO COM ALTERAÇÃO DE FONTE – CONTAS IRREGULARES – MULTA – ADESÃO AO REFIS – QUITAÇÃO DA MULTA – PERDA DO OBJETO – PERSISTENCIA DAS IRREGULARIDES – DESPROVIMENTO.

1. A verificação do pagamento da multa pelo recorrente, em adesão ao programa de REFIS desta Corte de Contas, instituído pela Lei nº 5.454/2019, revela a perda do objeto recursal com relação a esta questão.
2. Deve ser mantido o julgado pela reprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde diante da permanência das infrações decorrentes da escrituração contábil irregular e da ausência de documentos obrigatórios para análise, que não afastadas.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, ex-prefeito Municipal de Costa Rica, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos arts. 66, I, e 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 159 e 160, incisos e Parágrafos, da Resolução TC/MS nº 98/2018; e no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo a Deliberação do **Acórdão AC00 – 3060/2019**, prolatada nos autos do Processo TC/8201/2015, pela escrituração contábil irregular e pelo não envio de documentos na forma da lei, sobre as contas do exercício de 2014.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Recurso Ordinário**, interposto pelo ex-prefeito de Costa Rica/MS, Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, em face da Deliberação do Acórdão **AC00 – 3060/2019**, no qual se decidiu pela irregularidade das contas com aplicação de multa regimental de 50 UFERMS para o recorrente, haja vista a ausência de documentos de remessa obrigatória e escrituração contábil irregular, relativo ao exercício de **2014**, prolatada nos autos do processo originário **TC/8201/2015**, a saber:

> "Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS**, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, e da Sra. Adriana Maura Maset Tobal, com aplicação de multa a Sra. Adriana Maura Maset Tobal no valor de 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade na escrituração contábil, e **multa ao. Sr. Senhor Waldeli dos Santos Rosa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS** pela irregularidade na escrituração contábil, concedendo prazo de 45 (quarenta cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC." **(grifei)**

Notificado do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, o Senhor Waldeli dos Santos Rosa, apresenta Recurso Ordinário (fls. 2-70) requerendo a reforma da decisão prolatada e a revogação da multa.

Alegando em sua justificativa, a fim de sanar as irregularidades, o envio de documentos e justificativas acerca das irregularidades na escrituração contábil que deram ensejo ao Acórdão AC00-3060/2019.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, consoante o relatório **ANA – DFS – 5090/2021**, entende que o recurso deve ser arquivado, no intuito de evitar decisões contraditórias na apreciação de recursos com o mesmo objeto, uma vez que, já existe outro recurso ordinário: "... *interposto pela Sra. Adriana Maura Maset Tobal, contra o mesmo Acórdão AC00 - 3060/2019 (fls. 466/471 do TC 8201/2015), o r. Conselheiro Relator determinou o arquivamento do processo em razão do pagamento da multa (fl. 82 do TC 8201/2015/001*)." Entretanto: "...*Temos manifestado, nesta Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, o entendimento de que o pagamento da multa não impede o prosseguimento do recurso para que seja apreciado o pleito recursal no que se refere à declaração de irregularidade da prestação de contas*."

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entende que, como o recorrente efetuou o pagamento da multa, fruto da sua adesão ao REFIS com desconto de 90%, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, conforme certidão às fls. 481 e 482 do TC/8201/2015, opina pelo arquivamento do presente processo, pela perda do objeto, de acordo com o Parecer **PAR – 4ª PRC – 11394/2021**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. – 12750/2020, e atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 159 e seguintes da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018, vigente à época do encaminhamento.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

No presente caso, a questão discutida se restringe a várias inconsistências contábeis e ao não envio de documentos de remessa obrigatória das contas do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2014.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que houve manifestação do jurisdicionado trazendo alegações aos autos (fls. 2-70), no sentido de que no curso os documentos foram enviados, que as inconsistências contábeis foram sanadas e que houve uma dificuldade na transição de sistemas de informática, onde perdeu-se muitos documentos, havendo a necessidade de refazer os documentos pela equipe municipal.

Alega também que seus atos como chefe do executivo, no que se refere não só o Exercício Financeiro de 2014, mas também os demais, jamais foram com dolo ou má-fé.

Requer a aprovação das contas em sua totalidade, bem como a revogação da multa aplicada.

Constata-se que, no caso da multa, houve a quitação conforme certidão de quitação juntada nas folhas 481-483, do processo originário TC/8201/2015, em adesão

ao programa de REFIS desta Corte de Contas, instituído pela Lei nº 5.454/2019, portanto, há a perda do objeto com relação a esta questão.

Passamos ao exame das inconsistências:

Inconsistência - a) Referente às inconsistências contábeis constantes no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante, e os Anexos 14 – Balanço Patrimonial e Anexo 13 – Balanço Financeiro. Bem como, o fato do Anexo 17 conter saldos invertidos.

O recorrente alega que sanou as impropriedades e encaminha novos demonstrativos, contudo, enviou documentos apócrifos, sem assinatura dos responsáveis, quais sejam, o Contador, o Ordenador da Despesa e o Prefeito à época, o que os tornam inválidos, permanecendo as irregularidades;

Inconsistência - b) Sobre à ausência do Ato de Nomeação dos Membros do Conselho para o período de 2014.

Segundo a própria Divisão de Contas, o assunto foi examinado no processo original (fl. 426 do TC/8201/2015) à época, onde constou **falha material** e não formal, cabendo recomendação para que o gestor se atente para melhor conhecimento e transparência dos membros do Controle Social, uma vez que os conselheiros se reuniram e aprovaram as contas do exercício de 2014, consoante as atas de nº 138/2015, 135/2014 e 133/2014. Neste quesito, entendo caber ressalva, não havendo irregularidade na prestação de contas.

Inconsistência - c) Quanto à ausência do Inventário analítico de bens móveis e bens imóveis, o recorrente encaminhou o inventário analítico do exercício de 2014 (fls. 28-32), com especificação, quantidade e valores, que no seu total geram o montante de R$ 6.226.620,06, saldo este que confere com a conta Imobilizado no Balanço Patrimonial no valor de R$ 6.226.620,06 (fl. 69 do TC/8201/2015), sanando a impropriedade;

Inconsistência - d) Relativo à Dotação Atualizada, apurada de acordo com os Decretos, divergindo do valor apresentado no Balanço Orçamentário e do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada da Lei 4.320/64, e da Substituição de Decreto com alteração de Fonte; não houve manifestação do recorrente sobre este ponto, permanecendo a irregularidade;

Nesses termos, decido pelo **não provimento do recurso** mantendo a decisão do Acórdão **AC00 – 3060/2019,** e recomendo ao atual gestor que observe com maior rigor o envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I - CONHECER do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, CPF nº 326.120.019-72, ex-prefeito Municipal de Costa Rica/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos arts. 66, I, e 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 159 e 160, incisos e Parágrafos, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO do recurso**, mantendo a Deliberação do Acórdão **AC00 – 3060/2019,** prolatada nos autos do Processo **TC/8201/2015**, pela escrituração contábil irregular e pelo não envio de documentos na forma da lei, sobre às contas do exercício de 2014;

III - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

ARN/MSS/dssm